



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 067/2016
PAE N. 30.533/2016

QUESTIONAMENTO:

Prezado (a) Pregoeiro (a),

A Empresa acima qualificada, vem com o devido respeito e acatamento de costume à Ilustre presença de Vossa Senhoria, para solicitar esclarecimentos sobre a licitação em questão, em conformidade com o Edital do Pregão Eletrônico. Vejamos:

XX. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS XX. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

20.4. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Eletrônica, exclusivamente para o endereço eletrônico pregao@tre-sc.jus.br, conforme art. 19 do Dec. n. 5.450/2005.

Com efeito, os questionamentos a seguir citados, sustentados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo, tem a intenção de garantir igualdade de concorrência para todas as Empresas participante do certame trazido à baila.

Dessa forma, garantirá a igualdade/isonomia das partes, por conseguinte, evitará desclassificação por omissão de informação ou informações errôneas, primando assim, pela qualidade dos serviços do objeto pela contratada, por estas razões requer atenção na leitura do presente pedido para que as respostas dos esclarecimentos possam ser feitas de forma clara, objetiva, exata, sem subjetividade e eliminando qualquer rumor no entendimento entre o licitante e a administração.

Assim, requer ao Ilustre Senhor Pregoeiro que esclareça:

Se no certame em questão, será permitido a aplicação da Desoneração da Folha de Pagamento?

Tal questionamento se dá, em virtude de o Edital não mencionar nada a respeito do Instituto da Desoneração da Folha de Pagamento, contudo, mister se faz considerar o recente julgado do TCU – Tribunal de Contas da União, precisamente o Acórdão 480/2015, que julgou procedente o uso deste instituto nessa modalidade de licitação. Vejamos a Ementa do alusivo julgado:

Ementa:

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. (Grifo nosso). (Processo: 002.657/2015-5 – Acórdão 480/2015).

Extrai-se da análise da Ementa do Julgado nº. 480/2015 – TCU, acima colacionado, que é possível a Desoneração da Folha de Pagamento na Licitação, desde que a licitante, comprove a existência de prova de cadastro em atividade econômica compatível com os serviços licitados.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Deste modo, informa a Empresa que ora postula esclarecimentos, que está regularmente inscrita junto à Receita Federal do Brasil, tendo como atividade principal registrada sob o CNAE nº. 95.11-8-00 – REPARAÇÃO E MAUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS.

Ressalta também, que a postulante desenvolve outras atividades secundárias, devidamente anotada, junto aos respectivos CNAE's, inclusive oferece LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, regularmente registrada sob o CNAE nº. 78.20-5-00, estando, portanto, apta a fazer uso do Instituto da Desoneração, conforme faz prova o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, que ora anexamos ao presente pedido de esclarecimentos.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer sejam prestados esclarecimentos, pelos argumentos acima expostos.

Reforça-se que o presente questionamento, têm o escopo principal de obter de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade e rumor no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos da licitação, que é a participação no certame em pé de igualdade entre os licitantes.

Nesses termos, pede esclarecimento.

RESPOSTA:

Prezado Senhor,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado, referente ao edital do Pregão n. 067/2016, foi consultada a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, que assim se manifestou:

“A Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que, dentre outras providências, altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, dispõe, em seu art. 7º:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas **que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;**

Por sua vez, o art. 14, §§ 4º e 5º, da Lei n. 11.774/2008 prevê:

Art. 14. [....]

[....]

§ 4º Para efeito do caput deste artigo, **consideram-se serviços de TI e TIC:**

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

Inicialmente, cumpre destacar que o inciso I do art. 7º da Lei n. 12.546/2011 estabelece que "poderão contribuir sobre a receita bruta [...] as empresas **que prestam os serviços** referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008", o que significa que não é a descrição da atividade principal da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que vincula a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, **mas sim as atividades exercidas pela empresa.**

Assim, se a empresa exerce as atividades mencionadas nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei n 11.774/2008 poderá ser enquadrada, no que se refere àqueles serviços, na desoneração previdenciária.

Incumbe registrar, por fim, o disposto no art. 9º da mesma lei, acerca da empresa que exerce outras atividades, além das que estão submetidas à desoneração da folha de pagamento:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

[....]

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas;

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total."

Era o que havia a informar.

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira